



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 501/2025

Henri José Arida.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura (PROMIC), com a finalidade de fomentar e apoiar a realização de projetos culturais por meio da concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no Município.

*§ 1º O incentivo fiscal consistirá na utilização de certificados de incentivo fiscal, emitidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em favor de contribuintes incentivadores que apoiarem projetos culturais aprovados pelo Poder Público Municipal. § 2º **Os certificados referidos no § 1º poderão ser utilizados para abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**, por incidência tributária. (g. n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra os termos da Lei Municipal de Regência que estabelece a alíquota de 2% do ISSQN:

LEI Nº 4.994, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 - autoria do EXECUTIVO

Art. 22. A alíquota do imposto é de: (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)

*I - **2% (dois por cento) para os serviços:** (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011) (g. n.)*

a) relativos ao item 8.01, exceto os serviços de ensino superior, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

b) relativos aos serviços de saúde, prestados por hospitais; (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)

c) relativos aos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, quando prestados por contribuinte prestador de atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, exclusive os itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, e; (Redação dada pela Lei nº 9.719/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) relativos aos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto. (Acrescido pela Lei nº 9.695/2011)

e) relativos aos serviços de composição gráfica do item 13.05 da lista anexa. (Acrescido pela Lei nº 9.798/2011)

f) relativos ao item 10.09 da lista anexa; (Acrescido pela Lei nº 10.749/2014) (Vide Lei nº 11.455/2016)

g) relativos aos itens 10.05 e 17.12 da lista anexa, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e administração de imóveis realizada via plataforma digital. (Acrescido pela Lei nº 12.669/2022)

V - 2% (dois por cento) para os serviços constantes do item 21.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 11.458/2016)

LISTA DE SERVIÇOS *(Lista do Art.1º com redação dada pela Lei nº 6.954/2003) (g. n.)*

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 11.589/2017)

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Frisa-se que Lei Complementar Federal normatiza sobre o ISSQN, de competência dos Municípios, e estabelece que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

*§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros**, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, **ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g. n.)*

Destaca-se, ainda, conforme consta neste PL, “será criada, junto à Secretaria Municipal de Cultura, uma Comissão Técnica”, **tal providência é eminentemente administrativa de competência exclusiva do Prefeito**, conforme se constata na Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 79. A formalização dos **atos administrativos** da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)*

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II- mediante portaria, quando se tratar de:

c) criação de comissões e designação de seus membros. (g.n.)

Depreende-se do texto legal supra descrito, que a criação de uma comissão, **trata-se de um Ato Administrativo, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, caso os membros sejam funcionários públicos vinculados à administração, a criação de tal comissão será mediante portaria; se aventar-se que os membros de uma comissão terão integrantes externos a administração, sua criação será por meio de decreto; sendo defeso a Câmara **impor ou autorizar ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, **não trata** da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos**, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em consonância com o STF, o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos de Acórdão infra transcrito em sede de ADI, estabeleceu entendimento, que compete ao Chefe do Poder Executivo a prática de atos de direção superior da administração, e dos demais atos de administração, a não observância de tais ditames, nas leis de iniciativa parlamentar, viola os princípios da separação dos poderes e reserva da administração, incidindo a tese do Tema 917 de Repercussão Geral do STF, gerando inconstitucionalidade a lei em questão:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2395928-31.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Ordem Urbanística

Relator(a): Nuevo Campos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/06/2025

Data de publicação: 05/06/2025

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LEI 20.467, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI A BRIGADA DE INCÊNDIO 'OS FALCÕES'" – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO, DOS DEMAIS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (g. n.)

Destaca-se, ainda, este PL versa sobre matéria tributária (dispondo que os certificados poderão ser utilizado para abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)), em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município; destaca-se que:

O posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo, sendo que ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias, a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II,

IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, ao possibilitar incentivo fiscal que poderá direta ou indiretamente resultar em carga tributária de ISSQN menor que a alíquota mínima de 2%, contrariando a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003; destaca-se, ainda:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL é inconstitucional, por adentrar a reserva de administração, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre a criação de Comissão Técnica junto à Secretaria Municipal de Cultura, contrastando com o Art. 61, II, e, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, **esta Proposição é ilegal**, face a não observância do Art. 38, IV, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o entendimento retro, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; destaca-se, por fim:

Este PL versa sobre matéria tributária, ao dispor que **“os certificados poderão ser utilizado para abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)”**, sendo que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo, porém, face a Renúncia de Receita, **esta Proposição é ilegal**, pois, constata-se a não obediência a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal), Art. 14, I, II, § 1º; destaca-se por fim:

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

PROJETO DE LEI Nº 482/2025

Institui o Programa “ISSQN Cultural – Laor Rodrigues” de Incentivo Fiscal à Cultura Local, com compensação tributária do ISSQN para empresas que patrocinem projetos culturais e artistas de Sorocaba.

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

seja, o Projeto de Lei nº 482/2025; e a presente Proposição – PL nº 501/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 482/2025; neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **24/06/2025 14:09**

Checksum: **E82C334F48D79E7D1EE90DA80747AE41AB6CD2298A91FED7B63827801E6BEA3E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.